



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional**

**PARECER CONJUNTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2020

Autoria: Mesa Diretora

Relator: Deputado Delegado Péricles

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no Município de Japurá, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal de Japurá com efeitos até o dia 31/12/2020, em razão da pandemia da COVID-19, solicitada por meio do Ofício nº 049-GPMJ/2020, de 20 de abril de 2020, que encaminha Decreto nº 034/2020-GPMJ, de 17 de abril de 2020.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020, de autoria da Mesa Diretora deste poder, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no Município de Japurá, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal de Japurá com efeitos até o dia 31/12/2020, em razão da pandemia da COVID-19, solicitada por meio do Ofício nº 049-GPMJ/2020, de 20 de abril de 2020, que encaminha Decreto nº 034/2020-GPMJ, de 17 de abril de 2020.

A proposição foi apresentada no dia 28/04/2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional**

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno, onde teve seu parecer favorável ao prosseguimento.

Ato contínuo, em razão do pedido de tramitação em regime de urgência solicitado, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional se reúnem para a elaboração de parecer conjunto.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de declarar a calamidade pública no município de Japurá para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura encontra-se devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional**

Com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que a calamidade pública será reconhecida pelas Assembleias Legislativas na hipótese dos Estados e Municípios.

Desta forma, a presente propositura se encontra ancorada nos ditames constitucionais e legais.

Quanto ao aspecto econômico da proposição, considera-se que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, além de estar ancorada nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme mencionado anteriormente.

Quanto ao mérito do projeto, em relação aos assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional também não encontramos óbices, uma vez que o





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE e Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional**

reconhecimento da calamidade pública permitirá que a prefeitura deste município possa adotar de forma mais simplificada medidas concretas de combate ao COVID-19.

Desta feita, o Projeto de Decreto Legislativo em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, legais e materiais.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, além de estarem caracterizados os requisitos materiais da propositura, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020, de autoria da Mesa Diretora, conclamando aos nobres pares desta Comissão Conjunta e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 28 de abril de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/04/2020 09:54:35



Documento 2020.10000.00000.9.010245  
Data 28/04/2020



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2020.10000.00000.9.010245**

**Origem**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Enviado por:** PEDRO EDINILSON SILVA PINTO  
**Data:** 29/04/2020

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** DE ORDEM DO RELATOR DO PARECER CONJUNTO, DEP. DELEGADO PÉRICLES, ENCAMINHO PARECER ASSINADO, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS